

Processo nº 0000649-64.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA.

Adv. Dr. Clelio Marcondes Filho, OAB/SP 66.313

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO GOTHARDO RODRIGUES BACKX VAN BUGGENHOUT – 1ª Vara do Trabalho de Taubaté

CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A deliberação que determina às partes a produção de prova emprestada, consistente em laudos periciais elaborados em outros processos trabalhistas similares, retrata ato de natureza jurisdicional, compatível com os poderes diretivos outorgados ao Magistrado na condução do processo, não revelando assim abuso ou tumulto que atraísse a intervenção correcional. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão da questão pela via recursal, oportunamente, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Plastic Omnium do Brasil Ltda. em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Gothardo Backx Rodrigues Van Buggenhout na condução do processo nº 0010990-83.2020.5.15.0009, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que no processo de Origem a parte Reclamante alegou ter adquirido moléstia em razão das condições em que trabalhava, pelo que foi determinada a realização de perícia médica, que incluía realização de diligência nas dependências da empresa Corrigente, para verificação do ambiente em que o trabalho era desempenhado. A diligência restou agendada para o dia 30/7/2021.

Em vista da data designada, a Corrigente pleiteou o adiamento da diligência, visto que naquela data o município de Taubaté ainda estaria na denominada “fase de transição” do Plano São Paulo, o que restou acolhido pelo Juízo Corrigendo, conforme despacho exarado em 29/7/2021, tendo sido determinado naquela oportunidade que a perícia fosse realizada no mês subsequente, com previsão de entrega do laudo para o dia 31/8/2021.

Na sequência, o perito indicou como data de cumprimento da diligência o dia 19/8/2021, ao que a Corrigente apresentou novo pedido de adiamento, em razão dos termos da “fase de transição” ainda vigente, e por compreender que a perícia poderia gerar aglomeração, pleiteando assim sua redesignação para quando o estado de São Paulo estivesse na “fase verde”. Requereu,

sucessivamente, que caso fosse mantida a data, todos os envolvidos observassem o protocolo interno da Corrigente, editado com vistas à prevenção de contaminação.

Aponta que, em face deste requerimento, o Corrigendo proferiu despacho em que determinou que as partes anexassem ao processo laudos periciais elaborados em outros feitos, por entender que a Corrigente estaria criando dificuldades para realização de prova pericial.

Sustenta que, ao assim proceder, o Corrigendo tumultuou o andamento do processo e praticou erro de procedimento, restringiu o direito da Corrigente à ampla defesa, o que em seu entender justificaria a imediata intervenção censória. Salieta que não se trata de despacho com conteúdo decisório que revela o posicionamento do Corrigendo, e que não intenta elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, visto que seu objetivo é a cassação de ato de índole unicamente processual.

Requer, assim, em caráter liminar, a suspensão da deliberação impugnada, e, ao fim, a procedência do pedido de Correição Parcial, para que seja anulada a decisão atacada e determinada a realização de perícia técnica com a observância dos protocolos de segurança necessária.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 733844).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 19/8/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 25/8/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexistia recurso específico**.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão proferida pelo Juiz Corrigendo em 17/8/2021, a seguir transcrita:

“(...) Considerando as dificuldades impostas pela reclamada na realização de perícias, concedo o prazo de cinco dias para que as partes juntem laudos periciais realizados em outros processos, cujos trabalho e local de sua prestação são os mesmos do reclamante. Ficam as partes cientes de que o Juízo determinará o pagamento de honorários periciais aos peritos que fizeram as perícias emprestadas, a serem juntadas pelas partes. Dê-se ciência aos peritos designados nestes autos, para que suspendam os trabalhos periciais. Intimem-se.”

Conforme se constata, a deliberação impugnada, malgrado os argumentos da Corrigente em sentido contrário, revela o posicionamento jurisdicional do Magistrado dirigente do processo, que, diante dos requerimentos deduzidos no sentido de que existia óbice à realização da perícia,

concluiu que a produção de prova emprestada seria mais exitosa, na perspectiva da celeridade processual.

Tratou-se assim, de ato praticado no exercício da atividade judicante, compatível com os poderes de direção do processo outorgados aos Magistrados pelos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 370 do Código de Processo Civil, e que não retrata conduta abusiva ou tumultuária que atraísse a imediata interferência censória, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Há que se destacar, ainda, que os efeitos processuais da decisão impugnada poderão ser eventualmente revistos pelo manejo oportuno do recurso próprio, quando também poderá ser arguido o alegado cerceamento de defesa, sendo que esta circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 26 de agosto de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional